



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## DIRETORIA JURÍDICA

### Parecer

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2023

## RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2023 que *"Dispõe sobre o processo administrativo disciplinar e de sindicância, no âmbito municipal e dá outras providências."*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## ANÁLISE JURÍDICA

Conforme justificativa, pretende o proponente estabelecer normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Cordeirópolis, Direta e Indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

A propositura, caso aprovada, revoga as normas até então vigentes sobre o assunto, sendo a Lei Complementar nº 255/2017 (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providências) e a Lei Ordinária nº 3.220/2021 (Dispõe sobre Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito da Administração Municipal do Município de Cordeirópolis, conforme específica).

Quanto à competência, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência do Município legislar sobre assunto de interesse local.

Por sua vez, cabe ao Prefeito Municipal legislar sobre o tema do projeto, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município:

*ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:*

(...)

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento municipal, na forma da lei;*



Dos dispositivos acima mencionados verifica-se que, em âmbito municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a regulamentação da Administração Pública Municipal.

No âmbito federal existe a lei nº 9.784/1.999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a qual em caso de ausência de lei específica em âmbito municipal, pode ser aplicada subsidiariamente. Portanto, é possível e até recomendável lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local.

Neste sentido é a Súmula 633 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria".*

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, constato a regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Quanto ao conteúdo dos artigos, em uma análise profunda constato que seguem alinhados aos dispositivos da norma Federal nº 9.784/1999, podendo-se concluir que não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Anoto também que o projeto contém em seu art. 71 e 73 a criação de gratificação para os servidores que participarem da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância, o que ensejaria o atendimento ao disposto no artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, vislumbro que o art. 67 da Lei Complementar nº 255/2017 já em vigor no Município sobre o tema, prevê a referida gratificação para participação na mencionada Comissão. Assim, em virtude de não constituir gasto novo (foi criada a gratificação no passado e, portanto, já fez parte de lei orçamentária preterita), não se sujeita aos preceitos dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo desnecessário que a propositura venha acompanhada da Estimativa de Impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Pelo exposto e sob o aspecto legal e constitucional, verifico que o projeto reúne condições para prosseguir, não havendo qualquer impedimento que enseje a sua inconstitucionalidade.

### CONCLUSÃO

Diante do quanto analisado, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do SUBSTITUTIVO nº 01 ao projeto de Lei Complementar nº 23/2023.

Recomenda-se, outrossim, a apreciação do projeto pela Comissão de Justiça e Redação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 04 de outubro de 2023.

**Josias Freitas de Jesus Rosado**

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715